

AÇÕES ADURN INFORMATIVO

AÇÕES COLETIVAS

- **IR E PSS**

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE, 1/3 DE FÉRIAS OU DE MAIS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO OU QUE NÃO SE INCORPOREM À APOSENTADORIA, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados de seus substituídos pela União, a esse título.

- **AUXILIO ALIMENTAÇÃO**

DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXILIO ALIMENTAÇÃO - A presente ação tem por fundamento a quebra do princípio da isonomia tendo em vista a discrepância do valor recebido a título de auxílio alimentação entre os servidores do TCU e os professores. Diante da disparidade de valores o TRF 1 Região vem reconhecendo devido a equiparação de valores

- **AÇÃO VPI**

Restou reconhecido constitucionalmente o direito dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. A vantagem pecuniária individual em 2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual. A concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, sendo devido a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, com direito a reajuste dessa parcela e recebimento de atrasados. Vale ressaltar a existência de recentes e várias decisões procedentes no TRF 1 Região.

ACÇÕES INDIVIDUAIS

I- QUINTOS - ATUALIZAÇÃO PELO ANEXO XVI DA MP nº 2.150-39/2001

HISTÓRICO: A presente ação tem por fundamento buscar a atualização das parcelas dos quintos, posteriormente transformados em VPNI, pois a UFRN, com amparo na MP nº 2.225-45, 04.09.2001, procedeu com a incorporação dos quintos/décimos dos professores no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando-os em VPNI, sem aplicar os novos valores das gratificações incorporadas fixados pela MP nº 2.150-39, de 31.05.2001.

Neste aspecto, até a data em que transformadas em VPNI as parcelas incorporadas pelos docentes tinham a natureza de gratificação, devendo ser pagas em conformidade com os novos valores fixados através da MP nº 2.150-39/2001, em seu anexo XVI, vez que sobre os valores das parcelas dos quintos incorporados seja administrativamente ou judicialmente, deve incidir a atualização implementada pelo anexo XVI da MP nº 2.150-39/2001, antes de sua transformação em VPNI nos termos da MP nº 2.225-45/2001.

PÚBLICO ALVO: PROFESSORES QUE RECEBAM A RUBRICA VPNI, oriundas de CARGOS DE DIREÇÃO (CD) EM DESCONFORMIDADE COM OS VALORES FIXADOS PELO ANEXO XVI da MP nº 2.150-39/2001 E DEMAIS ALTERAÇÕES POSTERIORES, conforme valores abaixo:

CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÃO FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO	PERCENTUAL DE REPRESENTAÇÃO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO
CD - 1	R\$ 5.600,00	25%	R\$ 1.400,00
CD - 2	R\$ 4.800,00	25%	R\$ 1.200,00
CD - 3	R\$ 3.800,00	25%	R\$ 950,00
CD - 4	R\$ 2.800,00	25%	R\$ 700,00

DOCUMENTOS: RG, CPF, Comprovante de Residência, Declaração do Desempenho de Cargo de Direção desempenhada junto a UFRN até o ano de 2001, Portarias de Nomeação dos cargos de direção ocupados e Fichas Financeiras dos anos de 2008 a 2013.

II- PAGAMENTO DOS ATRASADOS DA FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO (FCC)

HISTÓRICO: O Ministério da Educação (MEC) publicou no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2012 a Portaria nº 1.172, que traz a resolução que estabelece a criação da Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, destinada aos coordenadores de

curso de graduação e pós-graduação *stricto sensu* das Instituições Federais de Ensino. Para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte foram destinadas 215 FCC's.

Todavia, a **Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007**, já determinava ser devida o pagamento de remuneração pelo desempenho dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme valores abaixo:

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	R\$ 421,01
FG-2	121,76	202,11	R\$ 323,87
FG-3	93,65	155,46	R\$ 249,11

Assim, a grande novidade da criação da Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), é referente à fixação do pagamento do valor único na ordem de **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**, destinada aos docentes que exercem a atividade de coordenação de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*. Neste aspecto, faz-se necessário a interposição da ação para buscar os pagamentos devidos em favor dos docentes que até então assumiam a coordenação dos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) *stricto sensu* com grande responsabilidade, mas sem o respectivo pagamento da remuneração a que faz jus pelo desempenho do cargo de coordenação.

PÚBLICO ALVO: Professores que desempenharam e/ou que exercem a atividade de coordenação de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, nos últimos 5 (cinco) anos

DOCUMENTOS: RG, CPF, Comprovante de Residência, Declaração do Departamento de Pessoal comprovando o desempenho da atividade de coordenação de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, com os respectivos períodos e Fichas Financeiras dos anos de 2008 a 2013.

III- REVISÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

HISTÓRICO: A EC 70, de março de 2012, teria esvaziado o objeto da ação, já que a partir dela os proventos passaram a ser pagos de forma integral e paritária em relação aos ativos. Porém, como a aposentadoria do servidor era bem anterior à EC 70, não era devida a aplicação da Emenda Constitucional. Ocorre que em se tratando de aposentadoria por invalidez com provento integral, com base no art. 40, § 1º, I, da CF, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, com o redutor

previsto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme orientação que vem se firmando nas Cortes Superiores.

PÚBLICO ALVO: Professores que obtiveram Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais a partir de 2003

DOCUMENTOS: RG, CPF, Comprovante de Residência, Portaria de Aposentadoria e Fichas Financeiras dos anos de 2008 a 2013.

IV- CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS

HISTÓRICO: Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Os servidores aposentados que não gozaram a licença-prêmio e nem a tiveram contada em dobro para efeito de aposentadoria não têm mais a possibilidade de gozar o benefício, do mesmo modo que os pensionistas do servidor falecido. O Poder Público, em face da não utilização da licença-prêmio e de não ter sido computada em dobro para a aposentadoria, restou beneficiado, uma vez que o servidor permaneceu trabalhando. Dessa forma, pela isonomia, é necessária equiparação desses servidores aos pensionistas, abrindo-se-lhes a possibilidade da conversão em pecúnia dos períodos supracitados, sob pena de haver locupletamento da Administração, SENDO DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. Ressalta-se ainda que em não sendo utilizada a licença-prêmio para a aposentação, é possível a desaverbação do período das licenças-prêmio adquiridas pelo servidor e a consequente conversão do benefício em tela em pecúnia, com base na última remuneração em atividade.

PÚBLICO ALVO: Professores que possuem licença-prêmio.

DOCUMENTOS: RG, CPF, Comprovante de Residência, Portaria de Aposentadoria, Relatório Analítico de Aposentadoria, documento emitido pelo DAP que declare acerca das licenças-prêmio do servidor e autorização, caso haja, para computa-las no cômputo do tempo de serviço e Fichas Financeiras dos anos de 2008 a 2013.

V- REPOSICIONAMENTO PARA PROFESSORES APOSENTADOS APÓS 2006 NA CLASSE DE ASSOCIADO

HISTÓRICO: O reposicionamento dentro da classe de professor associado previsto no artigo 35 da Lei 12772/2012 foi disponibilizado pelas Universidades apenas aos professores em atividade, com base em orientação contida na Nota Técnica Conjunta 01/2013 SESU/SETEC/SAA/MEC. Ocorre que esta posição não leva em conta a situação de professores aposentados depois de 2006, já na classe de associado, cujos proventos e

relação funcional estão cobertos pela regra da paridade com os ativos. Observa-se que a maior parte dos professores aposentados na classe de associado tiveram suas aposentadorias regradas pelas Emendas Constitucionais 41 e 47, especialmente em seus artigos 6º e 7º. A relação jurídica mantida com a administração posteriormente à jubilação é de natureza estatutária e guarda relação de paridade entre a Carreira integrada pelo professor. Por ser uma hipótese de reclassificação com base em critério objetivo (tempo de titulação de doutorado), é sustentável a tese de que o reposicionamento previsto no artigo 35 é devido aos aposentados.

PÚBLICO ALVO: Professores que obtiveram aposentadoria após 2006 na classe de professor associado.

DOCUMENTOS: RG, CPF, Comprovante de Residência, Portaria de Aposentadoria, Relatório Analítico de Aposentadoria, cópia autenticada do diploma de Doutor ou da revalidação em caso de diploma obtido em instituição internacional, cópia da última Portaria de progressão na Classe de Professor Associado e Fichas Financeiras dos anos de 2008 a 2013.

VI- RAIOS X

HISTÓRICO: Os professores que percebem gratificação devido a exposição à Raio X podem receber de forma cumulada o adicional de periculosidade ou de insalubridade, não incidindo a proibição prevista no § 1º do artigo 68 da Lei 8.112/90. Ressalta-se também que o valor da gratificação de Raio X deve repercutir na remuneração das férias e na Gratificação Natalina, conforme entendimento consagrado no Tribunal Federal da 4 Região.

PÚBLICO ALVO: Professores que percebem gratificação devido a exposição à Raio X e trabalharam em atividade insalubre ou perigosa.

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência e fichas financeiras de 2008 a 2013.

VII- AÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PARA PROFESSORES AFASTADOS PARA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

HISTÓRICO: O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ao regulamentar o procedimento de concessão de férias, em sua Nota Técnica 433/2009, restringiu este direito ao servidor que estiver afastado ou licenciado do seu cargo, determinando que faz jus às férias somente relativas ao período em que retornar. Não há dúvidas de que tal orientação dada pelo MPOG não encontra respaldo na Constituição da República que assegura o direito às férias e ao terço constitucional a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos. Nesse diapasão, a Lei nº 8.112/90 exige apenas 12 meses de efetivo exercício para que o servidor possa usufruir do seu direito às férias. Além disso, os afastamentos para treinamento e capacitação são considerados como de efetivo exercício, nos termos do artigo 102 do RJU - Regime Jurídico Único. A ação

busca o direito às férias e da remuneração respectiva para seus filiados durante seus afastamentos para treinamento e capacitação, propondo ação coletiva para tanto.

PÚBLICO ALVO: PROFESSORES ATIVOS QUE SE AFASTARAM PARA CAPACITAÇÃO OU TREINAMENTO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS E QUE NÃO RECEBERAM FÉRIAS.

DOCUMENTOS:RG, CPF, Históricos individuais de afastamentos e de concessão de férias (deverão ser obtidos junto ao Departamento) e fichas financeiras do período.

VIII- AVERBAÇÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFESSORES QUE FREQUENTARAM CURSO DE MESTRADO E/OU OBTIVERAM AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE LICENÇAS PARA ESTUDO NO EXTERIOR E DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDOS EM INSTITUIÇÃO NACIONAL OU ESTRANGEIRA

HISTÓRICO: O art. 47 do Decreto Nº 94.664/87 assegura ao professor afastado para frequentar curso de aperfeiçoamento todos os direitos e vantagens a que fizesse jus em razão da atividade docente. A presente ação pleiteia o averbamento do tempo decorrente de afastamento em virtude de licença para estudo e participação em programa de treinamento em instituição nacional ou estrangeira, bem como para curso de mestrado. Também será devido a aplicação do fator 1,2 e 1,4 no mencionado período. A ação também pode ser ajuizada para professores já aposentados a fim de revisão de seu benefício.

PÚBLICO ALVO: PROFESSORES ATIVOS OU APOSENTADOS QUE FREQUENTARAM CURSO DE MESTRADO E/OU OBTIVERAM AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE LICENÇAS PARA ESTUDO NO EXTERIOR E DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDOS EM INSTITUIÇÃO NACIONAL OU ESTRANGEIRA

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência, doc. comprobatório de participação nos cursos, contracheques referentes ao período em que cursou a Pós-Graduação.

IX- AÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PARA PROFESSORES EM PÓS-GRADUAÇÃO

HISTÓRICO: As Universidades não estão reconhecendo o direito a férias e por conseguinte ao terço constitucional para os professores afastados para Pós-Graduação. A presente ação pleiteia o pagamento de férias e terço constitucional devidos durante o período em que o professor está cursando Pós-Graduação

PÚBLICO ALVO: PROFESSORES ATIVOS QUE ESTÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO ou que cursaram PÓS-GRADUAÇÃO nos últimos cinco anos.

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência, contracheques referentes ao período em que está cursando a Pós-Graduação.

X- CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE

HISTÓRICO: A UFRN tem efetuado pagamento de atrasados administrativamente, pagando a correção monetária que entende devida ou não pagando nenhuma correção. Ocorre que a correção monetária pelo INPC é devida mesmo em se tratando de verbas reconhecidas administrativamente uma vez que o atraso no seu recebimento não ocorreu por culpa do servidor, correspondendo a correção a atualização de um valor que não foi pago no momento oportuno.

PÚBLICO ALVO: Professores que receberam valores reconhecidos através de processos administrativos.

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência e cópia do processo administrativo no qual houve o reconhecimento do direito lançado para pagamento em exercícios anteriores.

XI- DESCONGELAMENTO DE VPNI - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS

HISTÓRICO: A parcela denominada VPNI, é submetida ao reajuste geral de vencimentos. Ocorre que os reajustes promovidos são insignificantes, pelo que se faz necessário o ajuizamento de ação com o objetivo de indenizar os servidores, tendo em vista a desvalorização anual de seus vencimentos em face da inflação e a ausência de norma que promova o reajuste periódico do montante percebido. Ressalta-se que não se trata de aumentar vencimentos de servidores públicos, mas de reajuste decorrente do inadimplemento de majoração remuneratória para resguardo da equação entre remuneração e trabalho, conforme entendimento do Ministro Marco Aurélio no RE 565089/SP que na qualidade de Relator do processo já se pronunciou favoravelmente a tese.

PÚBLICO ALVO: Professores que percebem a rubrica VPNI

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência, portaria de aposentadoria (caso possua) e fichas financeiras de 2008 a 2013.

XII- PAGAMENTO INTEGRAL DE RT E GEMAS

HISTÓRICO: A Lei nº 11.784/08 modificou a estrutura remuneratória da carreira, substituindo a GTMS (Gratificação Temporária do Magistério Superior) pela RT

(Retribuição por Titulação) e pela GEMAS (Gratificação Específica do Magistério Superior) e incorporando a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) ao provento básico dos professores, acontece que os docentes aposentados na forma proporcional, passaram a partir de março de 2009 a receber as novas gratificações de forma proporcional, o que não ocorria com as gratificações anteriormente vigentes, que eram pagas em sua integralidade. Tal situação, implicou em inaceitável redução nominal dos proventos dos docentes.

PÚBLICO ALVO: Professores aposentados proporcionalmente a partir de 2009.

DOCUMENTOS: RG, CPF, comprovante de residência, portaria de aposentadoria e fichas financeiras de 2008 a 2013.

INFORMATIVO MI 880 STF

DA APLICABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 880 DO STF

A possibilidade de contagem especial do tempo de serviço laborado no período anterior à edição do RJU (11/12/1990), em que os servidores públicos eram regidos pela CLT, já é matéria pacificada no Judiciário: a jurisprudência do STJ e do STF já reconheceram o direito à contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres, perigosas e penosas, com os respectivos acréscimos previstos nas antigas normas previdenciárias.

Já em relação aos períodos laborais prestados sob o regime estatutário (a partir de 11.12.1990), diante da inexistência de legislação que regulamentasse a questão no setor público, foi necessário que diversas entidades de classe ajuizassem o Mandado de Injunção nº 880-DF que suprindo a lacuna legislativa determinou que também para o período posterior a 11.12.1990, a legislação que rege as atividades especiais no setor privado (arts. 57 e segs. da Lei nº 8.213/91) fosse utilizada.

Na prática para que se tenha aplicabilidade a decisão do Mandado de Injunção, se faz necessário que o docente requeira administrativamente a contagem de seu tempo de serviço nos termos do MI 880 STF e em consonância com a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 10, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010 - DOU DE 08/11/2010 que determina:

- a) **aposentadoria especial aos 25 anos ininterruptos** de exposição ao agente nocivo à saúde e/ou à integridade física;
- b) **contagem especial do tempo de serviço** prestado nestas condições, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), para mulheres, e 40% (quarenta por cento), para homens, para fins de posterior soma aos períodos comuns de trabalho que o servidor possua, com conseqüente enquadramento em uma das regras de aposentadoria que o servidor voluntariamente escolher.

OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRÉVIOS

Para que o MI 880 do STF possa surtir efeitos práticos, se faz necessário que o docente requeria administrativamente o reconhecimento do direito que lhe foi assegurado pelo STF.

Diante de eventual indeferimento ou omissão administrativa, poderá procurar o Judiciário para que obrigue a Administração a observar o que foi decidido pelo STF no MI 880 e nas normas posteriormente criadas com o intuito de criar procedimentos para a execução da decisão, quais sejam, ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 06, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/06/2010 - revogada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 10, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010 - DOU DE 08/11/2010 e INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 22 DE JULHO DE 2010 - DOU DE 27/07/2010.

Dessa forma, o ADURN SINDICATO juntamente com sua Assessoria Jurídica elaborou minutas de requerimentos administrativos disponibilizados no site do ADURN SINDICATO, endereço eletrônico: XXXX , em nossos atendimentos realizados na sede do sindicato nas terças e quartas das 14:00 h as 18:00, bem como disponíveis pelo setor jurídico que atende diariamente os docentes sindicalizados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Alertamos que embora a prescrição seja discutível nesses casos diante do reconhecimento administrativo do direito a contagem especial de tempo de serviço do docente é aconselhável que sejam evitadas futuras discussões nesse sentido que podem levar a perda do direito do professor de receber melhorias em seu vencimento/provento ou mesmo indenizações.

É preciso estar atento para DUAS situações:

- a) Como regra geral os pedidos de revisão de atos de aposentadoria devem ser feitos no prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua concessão;
- b) A assinatura de termos onde o docente abre mão de buscar judicialmente o pagamento do direito que pleiteia administrativamente sem que em contrapartida lhe seja apresentado em documento a DATA PARA O PAGAMENTO E O VALOR A SER RECEBIDO, pode implicar em perda definitiva do direito para o servidor, portanto reflita antes de assinar documentos que podem trazer prejuízos futuros.

CONCLUSÃO

Para assegurar a eficácia do MI nº 880, será necessário que o docente requiera administrativamente.

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta administrativa ou com resposta negativa, será necessário o ajuizamento de ações individuais.

Vale ressaltar que para os professores de Ensino Superior há REGRAS ESPECIAIS, que podem ser extremamente benéficas ao docente:

- **Artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98:**

25 anos de efetivo exercício das funções do magistério, desde que cumpridos os requisitos até 15/12/1998

NESSE CASO ESPECÍFICO PODE HAVER AUMENTO CONSIDERÁVEL E SUPERIOR A APLICAÇÃO DO MI 880 DO STF, POIS APLICA-SE O FATOR DE 17% (HOMEM) E 20% (MULHER) ATÉ 16-12-1998

- **Artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98**

Art. 8º - Regra de Transição: aplicável àquele que ingressou no serviço público antes da EC nº 20/98, mas que não completou os requisitos de aposentadoria até a data de sua publicação (16/12/1998). Atenção: válido só para os que completaram os requisitos de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/03 (31/12/2003).

Artigo 40 da CF/88: Este artigo pode ser utilizado por todos aqueles que se encaixam no art. 3º ou 8º da EC nº 20/98, mas destina-se principalmente àqueles que ingressaram após a EC nº 20/98. Dá direito à PARIDADE e INTEGRALIDADE.

Se homem: 35 anos de contribuição; 53 anos de idade; Pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar os 35 anos de contribuição em 15/12/1998; Bônus de 17% sobre o tempo exercido até 15/12/1998; Cinco anos de cargo.

Se mulher: 30 anos de contribuição; 48 anos de idade; Pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar os 30 anos de contribuição em 15/12/1998; Bônus de 20% sobre o tempo exercido até 15/12/1998; 5 anos no cargo.

- **Artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003:**

Art. 2º - Regra de Transição: válida para quem ingressou no serviço público até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998). Os requisitos são os mesmos do art. 8º da EC nº 20/98 acrescido do Redutor (3,5% ou 5%). Pode ser benéfico para quem tem idade avançada, visto que o redutor pode dar zero. Atenção: SEM PARIDADE e por MÉDIA DE REMUNERAÇÃO.

Regra vigente:

Se homem: 35 anos de contribuição; 53 anos de idade; Pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar os 35 anos de contribuição em 15/12/1998; Bônus de 17% sobre o tempo exercido até 15/12/1998; cinco anos no cargo.

Se mulher: 25 anos de contribuição; 48 anos de idade; pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar os 30 anos de contribuição em 15/12/1998; Bônus de 20% sobre o tempo exercido até 15/12/1998; Cinco anos no cargo.

Para a aposentadoria concedida com este embasamento, será aplicado um redutor de 3,5% se os requisitos de aposentadoria tenham sido satisfeitos até 31/12/2005, e se após 01/01/2006, o redutor será de 5%.